



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/002.768/91-19

SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-84.955

RECURSO - 73.451 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE: CONCRETO EISENMIX LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM FORTALEZA - CE

A C.A.S.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Dada à relação de causa e efeito, aplica-se ao procedimento decorrente a mesma decisão que for adotada no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETO EISENMIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 1993


MARJAN SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e DELSO ALVES FEITOSA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/002.768/91-19

2

RECURSO - 73.451

ACÓRDÃO Nº 101 84.955

RECORRENTE - CONCRETO EISENMIX LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONCRETO EISENMIX LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do FINSOCIAL, relativo aos exercícios de 1986 a 1988, em consequência da empresa ter sofrido arbitramento de seus lucros pela falta de apresentação de livros e documentos solicitados pela fiscalização.

A autoridade monocrática, tendo em vista que o arbitramento fora mantido no processo principal, face ao princípio, da decorrência, manteve a exigência formulada no Auto de Infração.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal (recurso nº 103.387).

A Câmara negou provimento ao recurso no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 84.915.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/002.768/91-19

3

ACÓRDÃO Nº 101.84.955

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Dada a relação de causa e efeito, a matéria tratada no presente processo é mera decorrência do que for decidido no feito principal que trata do imposto de renda pessoa jurídica.

No procedimento relativo ao imposto de renda, esta Câmara negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 84.915.

Assim, NEGOU provimento ao recurso.

Brasília-DF, 26 de Março de 1993

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, relator.